



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.004715/2002-06
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3302-002.111 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

PIS. LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. VINCULAÇÕES. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTAÇÃO SUPERADA.

No caso de lançamento efetuado a partir da revisão das declarações de créditos e débitos federais - DCTF, a prova da existência de ação judicial cuja não comprovação tenha fundamentado o auto de infração implica a improcedência do lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Fez Sustentação Oral pela Recorrente Eduardo Garginho Ornelas Santiago – OAB/RJ nº 114810.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva – Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e voluntário (fls. 258 a 270) apresentado em 11 de agosto de 2009 contra o Acórdão nº 16-21.566, de 27 de maio de 2009, da 9ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 233 a 247), cientificado em 10 de julho de 2009, que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de julho a setembro de 1997, considerou a impugnação procedente em parte, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou invalidação do Auto de Infração.

COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI nº 8.383/91 - SIMPLES ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL.

A simples alegação de que os débitos lançados teriam sido compensados anteriormente ao início da ação fiscal não basta para atestar-lhes a extinção. A compensação prevista no art. 66 da lei nº 8.383/91 deve estar consignada na escrituração contábil por meio de lançamentos específicos, a qual deverá ser exibida às autoridades fazendárias sempre que necessário, sem o que não será aceita a alegação de compensação.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação, não se admitindo a produção posterior de provas nos casos em que não fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação

oportuna, por motivo de força maior, não se referir a fato ou direito superveniente ou não se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Lançamento Procedente em Parte

O auto de infração foi lavrado em 11 de junho de 2002, de acordo com o temo de fls. 199 a 206.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

“Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 07/1997 a 09/1997 e 11/1997, declarados na DCTF pois foi constatado o “Proc. jud não comprovado”, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 97 e 98 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora calculado até 31/05/2002, perfazendo o total de R\$ 4.263.433,93 (quatro milhões, duzentos e sessenta e três mil e quatrocentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 1º e 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70; art. 83 inc. III, L.8981/95; art 1º, L 9249/95; art. 2º e inc. I, par Un, 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1495/96-11 e reed; art. 2 e inc. I e par 1, e arts. 3, 5, 6 e 8, inc. I MP 1546/96 e reed.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 11/06/02 (AR às fls. 105 e 114), a contribuinte protocolou em 05/07/2002, a impugnação de fl. 1 a 4 acompanhada dos documentos de fls. 5-104, na qual alega:

2.1. Com relação aos supostos débitos de PIS lançados pelo Fisco, correspondentes aos períodos de apuração julho, agosto, setembro e novembro de 1997, vale ressaltar que esses valores não foram recolhidos pela Impugnante em virtude da existência de decisão judicial que teve o condão de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2.2. De fato, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 96.03.096941-9, interposto contra a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 96.0038604-8 e com trâmite perante o TRF da 3ª Região, foi proferida decisão concessiva de liminar para o fim de suspender a exigibilidade do PIS devido

em períodos futuros em razão da sua compensação com os pagamentos indevidos de PIS no passado correspondentes ao período de vigência dos DL n.º 2445 e 2449/88, estes declarados inconstitucionais pelo STF (cópia dos documentos anexos – petição inicial do mandado de segurança, agravo de instrumento e decisão liminar).

2.3. Tal liminar concedida foi confirmada por sentença de primeiro grau de jurisdição e por acórdão proferido pelo TRF, acórdão este que, inclusive, já transitou em julgado (cópias da sentença, do acórdão e extrato comprovando o trânsito em julgado).

2.4. Isso significa que a liminar concedida permitiu que em 1997 fosse efetuada a compensação do crédito de PIS com o mesmo tributo devido naquele ano, razão pela qual nos meses de julho, agosto, setembro e novembro – objeto da presente autuação – nada foi recolhido a título desse tributo, estando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, não podendo prevalecer a exigência contida na presente autuação, por total contrariedade à norma citada.

2.5. E com o posterior trânsito em julgado de decisão favorável à Impugnante, como acima aludido, o crédito tributário ora pretendido restou extinto, a teor do disposto no inciso X do art. 156 do CTN, ficando referendada a compensação realizada no ano de 1997.

2.6. Não se pode admitir, portanto, que neste momento, quando já definitivamente autorizada a compensação pelo Poder Judiciário, venha a Impugnante sofrer autuação, com os evidentes prejuízos dela decorrentes, em virtude de débito manifestamente inexistente.

2.7. Deveria o Fisco, nesta situação, ter solicitado a ora Impugnante que comprovasse o informado na DCTF, para, somente na eventualidade de não demonstrada a suspensão da exigibilidade – o que não ocorreu in casu como visto – ter promovido a autuação.

2.8. A presente autuação revela-se, assim, ilegal e, portanto, insubsistente, devendo a mesma ser cancelada de plano pelo Fisco.

2.9. Por fim, requer seja admitida, conhecida e, finalmente provida na íntegra a presente Impugnação para efeito de, anulando o Auto de Infração lavrado, cancelar o crédito tributário nele exigido."

No recurso, a Interessada repetiu as alegações da impugnação e contestou os fundamentos do acórdão de primeira instância, que considerou absurdos, por referirem-se à comprovação da realização escritural das compensações e não à comprovação da ação judicial, razão da autuação.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Primeiramente, é importante reproduzir abaixo as razões que levaram a DRJ a manter o lançamento:

6.8.3. Assim, resta procedente o lançamento do PIS para o período de apuração lançado no presente auto de infração, já que a simples afirmação de que os débitos de PIS foram quitados por compensação com créditos oriundos de indébitos do próprio PIS não afasta a necessidade do contribuinte demonstrar a efetiva realização do procedimento.

6.9. Cabe lembrar que na sentença do MS n.º 96.0038604-8 (fl. 89), não foi reconhecido o crédito de PIS com valor ilimitado e portanto, assegurando ao Fisco o direito de verificar a exatidão e os limites das importâncias compensadas (art. 150, §§ 1º a 4º, CTN).

6.9.1. Ademais, no Auto de Infração (fl. 97) consta que fica o contribuinte intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 dias contados da ciência deste Auto de Infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

6.9.2. Portanto, o Auto de Infração é uma intimação que respeita o prazo e os princípios de contraditório e ampla defesa assegurados no inciso LV, art. 5º da Constituição Federal.

6.9.3.. Ressalte-se que não há desobediência à ordem judicial, pois, não se está negando o direito do contribuinte efetuar a compensação assegurada pelo Poder Judiciário. A questão, conforme já explanado, está na não comprovação pela impugnante da efetivação da alegada compensação.

Entretanto, a acusação constante do auto de infração foi a suposta inexistência (não comprovação) do processo judicial vinculado na DCTF.

De fato, pode-se pressupor que o lançamento ocorreu pelo fato de a os sistemas não terem localizado o processo n. 96.03.096941-9, indicado pela Interessada na vinculação a compensações sem Darf.

A existência do processo é inequívoca, conforme documento de fls. 99 e seguintes (e-Processo), que comprovou o provimento do agravo de instrumento proposto pela Interessada.

Diante do exposto, tem-se que, primeiramente, o lançamento decorreu de o sistema não ter localizado o número de processo informado pela Interessada e, em segundo lugar, o processo efetivamente; por fim, no lançamento, não foi imputada a acusação deduzida no acórdão de primeira instância, de que a Interessada não comprovou a realização contábil das compensações, e não foi o lançamento efetuado para prevenir a decadência.

Nesse contexto, a decisão de primeira instância, alterou completamente a fundamentação da autuação, ao considerar que a Interessada não teria demonstrado a realização das compensações, questão que não deu causa à autuação.

Portanto, o procedimento que deveria ter sido adotado seria o de lavrar outro auto de infração, depois de se verificar eventualmente que os depósitos seriam insuficientes ou não.

O que ocorreu foi uma tentativa de manter o auto de infração originalmente lavrado por outras razões.

Dessa forma, o lançamento revela-se improcedente, devendo-se esclarecer, no entanto, que seu cancelamento não implica direito de restituição sobre os valores depositados e convertidos em renda da União, por não se tratar de hipótese prevista no art. 165 do CTN.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao de ofício.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco